



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3, DE 2021

Institui o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece normas disciplinares e procedimentais, e dá outras providências.

Autora: Mesa Diretora

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 24 de janeiro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Resolução n.º 3, de 2021, de autoria da Mesa Diretora, que Institui o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, cria a Comissão de Ética e Decoro.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Resolução n.º 3, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Trata-se de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, por ser assunto da economia interna desta corporação legislativa. Constitui a chamada matéria *interna corporis*.

A iniciativa da matéria é reservada concorrentemente à Mesa Diretora, ao vereador e a Comissão desta Casa.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

O projeto está de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, quanto às vedações e impedimentos impostos aos vereadores.

Em relação aos procedimentos de apuração de condutas contrárias ao decoro parlamentar, previstos no projeto, verifica-se que asseguram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estampadas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O projeto acerta ao estabelecer que a apuração de denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam a cassação do mandato do vereador obedecerá ao rito disposto no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

Essa norma federal foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e deve ser aplicada nos casos de apuração de infrações político-administrativas praticadas por Prefeito e vereador que podem resultar na cassação do mandato, no caso de omissão ou de remissão expressa a esta legislação federal.

No caso do Município, a Lei Orgânica é omissa quanto ao rito de apuração de infração político-administrativa de Prefeito e vereador, razão pela qual é cabível a aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 para este fim.

Sobre a composição da Comissão de Ética, o projeto segue os parâmetros do Regimento Interno relativos à formação de Comissões Permanentes e Temporárias e determina a observância, sempre que possível, do princípio constitucional da proporcionalidade partidária.

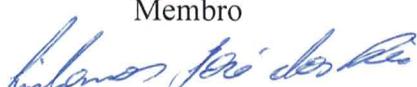
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º 3, de 2021.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2022.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro Suplente